

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 24/2015

“DISPÕE SOBRE AOBRIGATORIEDADE DE SER DESTINADO LOCAL EXCLUSIVO NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA DEFICIENTES, IDOSOS E GESTANTES EM CENTROS COMERCIAIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. - No município de São João da Boa Vista todos os Centros Comerciais, Shopping Centers, Estabelecimentos de Ensino, Hipermercados e Supermercados que possuírem as chamadas Praças de Alimentação, terão de fazer reservar nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei a todas as pessoas idosas, pessoas obesas, pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, ou com mobilidade reduzida, incluídas as consideradas temporária ou permanentemente, gestantes e pessoas portadoras de crianças de colo.

§ 1º - Os assentos que trata o caput do presente artigo, serão reservados com observância da seguinte proporção:-

I - 10% (dez por cento) dos assentos ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas Praças de Alimentação; com um número mínimo de 02 (dois) lugares destinados para tal reserva que trata o caput do presente artigo.

§ 2º - O cálculo da porcentagem a que se refere ao parágrafo 1º do presente artigo, será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada Praça de Alimentação.

§ 3º - Os assentos reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3º - Nas Praças de Alimentação Citadas no artigo 1º da presente Lei deverão ser afixadas em local de grande Visibilidade, através de placas e ou adesivos indicativos da localização dos assentos preferenciais que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4o - A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - A incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e aplicada em dobro caso de reincidência.

II - A Suspensão do Alvará de Funcionamento, após duas multas pecuniárias e consecutivas, exposta no caput do presente artigo.

Parágrafo Único - O Valor da multa de que trata o caput do presente artigo, será o IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por Lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da-moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7o - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de março de 2.015.

LUÍS CARLOS DOMICIANO - BIRA
VEREADOR - PR